



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

Thiago Henrique de Oliveira Peixoto

**A SOBERANIA NACIONAL e o DIREITO AMBIENTAL GLOBAL, sob a luz do
ACORDO DE PARIS.**

Rio de Janeiro / RJ

2019



Thiago Henrique de Oliveira Peixoto

**A SOBERANIA NACIONAL e o DIREITO AMBIENTAL GLOBAL, sob a luz do
ACORDO DE PARIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Marcelo David Gonçalves

Rio de Janeiro / RJ

2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

Título do Trabalho: A Soberania Nacional e o Direito Ambiental Global, sob a luz do Acordo de Paris.

Elaborado por Thiago Henrique de Oliveira Peixoto

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marcelo David Gonçalves

Comissão Examinadora:

Nome do Orientador: Professor Marcelo David Gonçalves

Nome do Examinador 1:

Nome do Examinador 2:

Assinaturas:

Nota Final: _____

Rio de Janeiro

Novembro de 2019



DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha mãe, Patrícia, que, mais que qualquer um, me deu apoio e inspiração de todas as formas. Sem ela não teria percorrido nem metade do caminho que trilhei até hoje. Mais que uma mãe, ela é minha heroína.

Dedico ao meu padrasto, Mauro, por me aceitar como filho e me proporcionar as oportunidades que tive. Tenho muito apreço pelas lições e ideias que partilhou comigo.

Dedico também ao meu irmão, Gabriel, que sempre teve uma palavra caridosa ou um ouvido amigo quando precisei. Suas conquistas e evolução são algo que muito admiro.

Por fim, dedico à minha família que me guiou e ensinou os valores e ideais que carrego comigo. Cada um foi, de sua maneira individual, influências que permitiram que me tornasse o homem que tenho orgulho de ser hoje.



RESUMO

A presente monografia pretende discutir a existência, ou não, de violação ao conceito da Soberania Nacional quando um país adota políticas públicas que coadunam com os princípios do Direito Ambiental Global, no sentido da preservação do meio ambiente, tendo como paradigma o Acordo de Paris. O assunto ganha importância e notoriedade em razão da urgente necessidade de se encontrar formas de reduzir as emissões anuais globais de gases de efeito estufa e promover esforços para limitar o aumento da temperatura global. Bem como, promover o acesso universal à energia sustentável, por meio da implantação reforçada das energias renováveis. Em contraponto, subsiste no pensamento de alguns líderes mundiais a ideia de que a soberania nacional é absoluta, calcada na conceituação clássica de soberania nacional, sendo qualquer interferência externa considerada como violação ao princípio da soberania. Diante disso, faz-se surgir a necessidade em discutir se as mudanças das políticas públicas energéticas nacionais, decorrentes da incorporação de normas jurídicas advindas de tratados internacionais sobre o meio ambiente, podem atingir o princípio da soberania nacional de uma nação, em especial o Brasil.

Palavras-chave: soberania nacional; Direito Ambiental Global; Acordo de Paris; violação; meio ambiente; preservação; proteção.



ABSTRACT

This monograph intends to discuss the existence, or not, of violation of the concept of National Sovereignty when a country adopts public policies that are in line with the principles of Global Environmental Law, in the sense of preserving the environment, having as its paradigm the Paris Agreement. The issue is gaining importance and notoriety due to the urgent need to find ways to reduce global annual greenhouse gas emissions and to promote efforts to limit global warming. As well as promoting universal access to sustainable energy through the enhanced deployment of renewable energy. In contrast, some world leaders still hold the view that national sovereignty is absolute, based on the classic conceptualization of national sovereignty, and any external interference is considered a violation of the principle of sovereignty. Given this, the need arises to discuss whether the changes in national energy public policies, resulting from the incorporation of legal rules arising from international treaties on the environment, can achieve the principle of national sovereignty of a nation, especially Brazil.

Key words: national sovereignty; Global Environmental Law; Paris agreement; infringement; environment; preservation; protection



“O Acordo de Paris é um triunfo para as pessoas, o meio ambiente e para o multilateralismo. Pela primeira vez os países se comprometeram a reduzir suas emissões. Reforçar a resiliência e agir internacionalmente...196 países já apresentaram suas contribuições nacionais, e prometeram rever seus planos a cada cinco anos, a partir de 2018...Agora nossos pensamentos devem se voltar para a implementação desses planos.”

(Ban Ki – Moon)



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDB – Convenção sobre a Diversidade Biológica

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

COPs – Conferência das Partes

CQNUMC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DIP – Direito Internacional Público

NDC – Contribuições Determinadas Nacionalmente

OMM – Organização Meteorológica Mundial

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto interno bruto

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I – CONCEITOS e PRINCÍPIOS	4
1.1. Evolução do conceito de Soberania Nacional.....	4
1.2. Conceito de Direito Internacional Ambiental.....	8
1.3. Alguns princípios do Direito Ambiental.....	8
1.3.1. Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana.....	9
1.3.2. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.....	10
1.3.3. Princípio da Precaução.....	10
1.3.4. Princípio da Prevenção.....	11
1.3.5. Princípio da Cooperação entre os Povos.....	11
1.3.6. Princípio das Responsabilidades Comuns.....	13
CAPITULO II – O ACORDO DE PARIS:	15
2.1. Breve relato da história do Acordo de Paris e as conferências o antecederam.....	15
2.2. Principais metas do Acordo.....	19
2.3. Contribuição brasileira.....	20
2.4. Saída do Acordo.....	21
CAPITULO III – DEBATE JURÍDICO: A Proteção do Meio Ambiente X A Soberania Nacional	24
3.1. Direito à integralidade do Meio Ambiente – um Direito Fundamental de 3ª Geração.....	24
3.2. Ecologia x Relações econômicas: CRFB, art. 170, VI – prevalência do meio.....	26

ambiente.....	28
3.3. Cooperação entre os Estados X Ingerência estrangeira.....	
3.4. Proteção ambiental: conflito ou interação com a soberania nacional.....	30
CONCLUSÃO.....	33
BIBLIOGRAFIA.....	37

INTRODUÇÃO:

A preservação do meio ambiente saudável, nos moldes delineados pelos acordos e convenções internacionais são uma ameaça à soberania nacional?

O tema da responsabilidade global pela preservação ambiental nunca esteve tão presente na vida dos brasileiros. Não bastasse o debate sobre a necessidade urgente de medidas de preservação do meio ambiente saudável com o escopo de garantir a sobrevivência da fauna e flora e, em última análise, da possibilidade da espécie humana continuar habitando o planeta Terra, o Brasil e o mundo preocupam-se agora com o crescimento do número de casos de incêndios (comumente chamadas de queimadas) na Floresta amazônica brasileira.

A muito se discute sobre o meio ambiente, sobre a credibilidade dos alertas da comunidade científica sobre a destruição do meio ambiente e inúmeras críticas são lançadas contra acordos internacionais sobre o tema, tal como o Acordo de Paris. Além disso, a dificuldade de adesão irrestrita de todas as nações mundiais não só permanece, como, na contramão dos desejos da maior parte das nações, são anunciadas denúncias (ou ameaças de saída) ao tratado de Paris, nomeadamente pelos EUA.

Aos governantes mundiais que questionam cientistas e os esforços empenhados na proteção do meio ambiente surge, em geral, como principal justificativa a garantia da soberania e interesses nacionais.

Contudo, estamos diante de um cenário que nos põe de frente com uma única realidade: temos apenas este planeta para viver. Não existe um planeta B!

Na presença do perigo que representa a destruição do meio ambiente é mister, para a sociedade e para o Direito, saber se a defesa do meio ambiente global pode acarretar a perda da soberania de um país.

Ademais, diante das transformações no cenário internacional em razão das alterações climáticas, o conceito tradicional de soberania precisa ser relativizado, posto que a destruição do meio ambiente pode implicar em sérias consequências não só ao país que a promoveu, mas também a todo o globo, afetando a subsistência, a vida e a saúde de uma população extrafronteiras. No mesmo sentido, atitudes conjuntas para a preservação dos meios naturais trazem benefícios irrestritos a todas as nações mundiais.

Portanto, é necessário que se discuta e se conclua se as mudanças das políticas públicas energéticas nacionais, decorrentes da incorporação de normas jurídicas advindas de tratados, acordos e convenções internacionais sobre o meio ambiente, podem atingir o princípio da soberania nacional de uma nação, em especial o Brasil. Nossa opinião é de que não.

Não se pretende aqui discutir as causas dos desmatamentos e demais agressões feitas contra a natureza, bem como, não é nosso intuito discutir soluções acerca do tema. O trabalho quer sim, explicitar que a tomada de medidas protetivas e de preservação, feitas em escala global, por um ou outro país, em seu território em conformidade com a normativa dos tratados, acordos e convenções internacionais, bem como a cooperação entre os países, não provoca a perda da soberania nacional no sentido externo, e sim garante de que aquele Estado e as demais nações mundiais serão beneficiadas pela preservação dos recursos naturais, ainda que indiretamente, por desfrutarem de um meio ambiente saudável.

Conclui-se, pois, que a preservação ambiental é um dever de todas as nações, cabendo a cada qual zelar e proteger o território que dominam e, na medida de suas condições, ajudar os países mais pobres ou em desenvolvimento a enfrentar tais desafios.

Dessa forma, ainda que se respeite o princípio fundamental dos Estados de se autorregarem – no aspecto da soberania interna –, a abrangência do conceito de soberania sob a ótica externa foi alargou-se, “face à relevância do bem jurídico tutelado e à urgência de medidas concretas que impeçam danos, ou políticas ambientais, que coloquem em risco o meio ambiente”.¹

Aponte-se que, em contrapartida, a corrente que compreende a soberania como absoluta, entende que tais medidas extrapolam os limites de uma cooperação internacional e configuram verdadeiras interferências políticas, atestando serem interesses econômicos o verdadeiro objetivo desse tipo de política ambiental, que sugere a queda ou desqualificação do princípio da Soberania Nacional.²

¹ CORDINI, Giovanni. La Notion D'Ingérence Em Matière D'Environnement – L'apprt d'une analyse comparative des législations. **Revue Internationale de Droit Comparé**. Paris, n. 3, 1992, p. 691.

² ABREU, Gustavo de Souza. A segurança do Estado brasileiro diante das ameaças características do limiar do século XXI. **A Defesa Nacional – Revista de Assuntos Militares e Estudo de Problemas Brasileiros**. Ano XC, n. 798, 1º quadrimestre de 2004, p. 25.

E é dessa forma que surge o “impasse” entre a responsabilidade pela proteção ambiental globalmente considerada e a flexibilização ou relativização do conceito clássico de soberania nacional como o poder soberano.

Assim, este estudo concentra-se em investigar, face da preservação internacional do meio ambiente, como o princípio da soberania nacional é tratado juridicamente, bem como aclarar, sob a luz dos princípios norteadores do Direito Internacional Ambiental, em especial o da solidariedade global e da responsabilidade comum, que as soberanias nacionais, hoje, estão sujeitas às obrigações internacionais em matéria de clima e meio ambiente, não se podendo admitir que o poder soberano de cada nação configure-se como permissivo para que os Estados ajam de forma isolada na satisfação de seus interesses, em detrimento da proteção do meio ambiente global.

CAPITULO I – CONCEITOS e PRINCÍPIOS

1.1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NACIONAL

A conceituação do termo “soberania”, embora ligado a vários ramos do direito, continua a não ter uma definição uníssona, posto que, ao longo do tempo, vários foram os fatores que influenciaram sua conceituação: os eventos históricos, o contexto social, histórico e cultural, as evoluções tecnológica e econômica da sociedade, e até as diferentes dimensões atribuídas aos próprios direitos humanos fizeram com que sua essência permanecesse sempre em constante modificação.

No dicionário o vocábulo “soberania” importa dizer que é a “qualidade ou estado do que é soberano; autoridade de soberano; poder supremo; autoridade moral; excelência, sendo “soberano” aquele que ocupa o primeiro lugar; absoluto; supremo; imperante. Pode ainda ser a soberania entendida como: primazia; superioridade de categoria; expressão de excelência em relação aos demais; poder; qualidade da pessoa que exerce seu poder de modo extremo; característica de quem expressa uma autoridade suprema; qualidade do que não pode ser contestado; sobre o que não se pode apelar; no contexto político, a condição do Estado independente, dono de seu próprio território e imune do domínio estrangeiro.

Pela análise etimológica do termo, soberania denota o caráter dos domínios que não dependem senão de Deus. Já pelo senso comum considera-se um poder supremo e incontrastável do Estado, que submete a todos indistintamente.

Embora o primeiro esboço da concepção clássica do conceito de soberania remonte a Grécia antiga, a busca pelo conceito de soberania como conhecemos hoje desenvolveu-se ao longo de uma extensa trajetória desde o século XV no âmbito das ciências humanas e políticas, sendo considerado como um dos pilares da moderna concepção de Estado-Nação, e definido de diferentes formas ao longo desse percurso.

De modo resumido, o direito político desenvolveu o conceito de soberania a partir da desintegração do mundo feudal (séculos XV e XVI), quando surgiu o Estado moderno, com a centralização e concentração de poderes e instituições.

Neste contexto, o Estado passou a responder, de forma exclusiva, por toda a sociedade agrupada em determinado território, gerindo e organizando as relações sociais.

Sendo o responsável pelo governo dentro de determinado território, passou-se a entendê-lo como Estado soberano.

Outro importante marco que transformou o Direito Internacional Público (DIP) e que forjou um novo sistema internacional para a Europa, fazendo surgir a sociedade internacional moderna integrada por Estados-nação iguais, independentes e soberanos é a chamada Paz, ou Tratado, de Westfália³ (1648), que pôs fim a Guerra de Trinta Anos na Europa, e demarcou a derrocada da supremacia da Igreja e do Império.

Este tratado criou uma nova forma para as relações internacionais. A relação entre os Estados amparou-se na igualdade entre eles, sendo cada qual reconhecido como instituição política independente, associada a cultura, língua, religião, etnia próprias, bem como delimitado pelo território que ocupa. O princípio fundamental das relações internacionais passou a ser a segurança territorial e a igualdade entre os Estados.

Internamente, o poder político e jurídico do soberano permanece ilimitado. O movimento de dessa afirmação do poder soberano culmina na publicação da obra *Leviatã* (1651), por Thomas Hobbes, que defende a criação de uma sociedade política fulcrada num contrato social firmado entre todos do povo (titulares originários do poder), mas que aceitam perder parte de sua liberdade em benefício dessa instituição, como forma de pôr fim a anarquia e a violência reinantes⁴. Pelo pacto social avençado, o poder soberano, que emana do povo, passa, assim, a ser delegado à uma pessoa fictícia, o Estado soberano.

³Na Europa, a Paz de Westfália (ou Vestfália), firmada com a conclusão de dois tratados – o de Osnabrücke o de Münster, respectivamente, em 14 e 24/10/1648 –, acabou com as guerras religiosas entre os países católicos e protestantes. Com a derrota do Papa e do Imperador romano-germânico, os países protestantes foram reconhecidos e os católicos ganharam a independência da Igreja. O direito internacional criado sob a inspiração desses acordos consubstanciava um corpo normativo alicerçado na coexistência e no intercâmbio diplomático entre os Estados europeus (PEREIRA, 2004).

⁴“Thomas Hobbes, John Locke (1632-1704) e Jean Jacques Rousseau (1712-1778) formaram a chamada ‘escola do contrato social’. Todos esses pensadores entendiam que a natureza da sociedade, quaisquer que fossem suas origens, estava em um acordo contratual firmado entre todos os membros desta. A razão última pela qual os homens formaram uma sociedade residia na necessidade de proteção contra os perigos resultantes da ‘situação de natureza’ (*state of nature*)” (Sobrinho; Hee, 2004, p. 10).

Alicerçado nas ideias do Liberalismo e Iluministas, John Locke (1632-1704) e depois Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), lançam a ideia de limitação dos poderes do Estado com o escopo de proteger os direitos individuais do cidadão. Insurge-se, pois, contra o poder irrestrito do governante, almejando-se que não só seus interesses sejam garantidos, mas, também, os dos governados, fundando as bases do Governo Constitucional, que serviria para evitar o processo de absolutização do poder, impondo forma de controle ao Estado, mediante limites jurídicos, promovendo, assim, a transferência da titularidade da soberania da pessoa do governante para o povo.

Com a Revolução Francesa (1789-1799) propagaram-se, por toda a Europa e América, as ideias de liberdade e autodeterminação dos povos, permitindo a evolução do conceito de soberania nacional. Os direitos das monarquias de disporem do território e do povo de um determinado Estado apenas por obra de suas vontades são contestados, e inicia-se a transferência da soberania do monarca para o povo, o que é corroborado na Constituição dos EUA,⁵ quando da declaração de sua independência (1776), na “Declaração dos Direitos do Homem” (1789)⁶, ou na Constituição Francesa (1791).⁷ O conceito de soberania nacional passa ser considerado como corpo indivisível, formada por indivíduos, dotados de consciência e identidade cultural, linguística e histórica, participando da política e elaboração do direito, a nação seria a titular da soberania (DINIZ, 2008).

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) marcou uma nova divisão do mundo, em razão de uma divisão ideológica entre as nações mundiais, tornando latente o conflito de ideologias abissalmente contrária existente, o capitalismo e o comunismo, colocando ainda, em lados opostos os países em desenvolvimento e os países ricos, o que fez surgir a necessidade de um novo sistema internacional que definisse um novo conceito de soberania nacional.

⁵ “Nós detemos essas verdades para ser auto evidentes, que todos os homens são criados de forma igual, que são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis, dentre eles estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. – Que, para garantir esses direitos, governos são instituídos pelos homens, decorrendo seus poderes do consentimento dos governados. – A partir do momento em que qualquer ato do governo se torne destrutivo de seus fins, é direito do povo de modificá-lo ou suprimi-lo, e de instituir um novo Governo, estabelecendo sua fundação em tais princípios e organizando seus poderes, na forma, como parece ser mais provável de proceder à sua segurança e à sua felicidade” (Sobrino; Hee, 2004, p. 14).

⁶ O art. 3.º da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, afirma que “o princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

⁷ O art. 1.º, título 3.º, da Constituição francesa, de 1791, declara que: “A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence à nação; nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo pode atribuir-lhe o exercício”.

Como consequência, a Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, com o escopo de formar esse novo sistema de normas internacionais, consagrou o princípio da igualdade soberana, em seu art. 2º, item 1º, exteriorizando a independência dos países e asseverando que a assunção de compromissos por estes dependem de manifestação expressa de vontade, bem como aprova o princípio da não intervenção, que abriga o direito dos Estados decidirem sobre seus assuntos internos sem a interferência externa de outros países (art. 2º, item 7)º.

Assim, hodiernamente, a grande maioria dos Estados modernos busca enfatizar os princípios de não intervenção e de igualdade entre os Estados, ao balizarem sua conduta em suas relações internacionais

Contudo, baseadas na realidade do mundo atual globalizado e nas frequentes e velozes mudanças sociais, tecnológicas e econômicas, as relações internacionais entre as nações tornaram-se cada vez mais estreitas e interdependentes.

Como seqüela, as doutrinas contemporâneas não admitem como válidas as concepções tradicionais de soberania absoluta e, consagram o princípio da soberania como poder *limitado pelo direito*. Em outras palavras, os Estados passam a ser reconhecidos com uma “independência” limitada.

Nesse cenário, visando o interesse geral da humanidade, resulta o entendimento de que, para além do direito internacional, existe um direito supranacional ou humano, que condiciona os Estados e flexibiliza o conceito de soberania.

Nas palavras de Norberto Bobbio, “Todo Estado existe ao lado de outros estados numa sociedade de Estados”¹⁰. Importa dizer que os Estados contemporâneos não estão isolados, e dessa forma as relações interestatais que se formam submetem-se aos limites impostos pelo Direito, em geral pelos tratados internacionais. Isto porque, mesmo que os países possuam a independência, quando se fala em relações internacionais, existe não apenas uma dependência

⁸Art. 2º (1). “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”.

⁹Art. 2º (7). “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; e este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

¹⁰BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

entre os países, mas também uma necessidade de cooperação, do contrário, inexisteriam relações internacionais. A soberania nacional é, pois, atualmente considerada não como absoluta, mas sim relativa.

1.2 – CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Os temas que direta ou indiretamente afetam o meio ambiente exigem ações que implicam numa abordagem global.

A globalização das questões do Direito Ambiental provocam uma estreita relação entre este e o Direito Internacional. Vários são os fatores que têm contribuído para a formação de um Direito Internacional Ambiental (também chamado de Direito Ambiental Global), entre eles: o crescimento do comércio global; a cooperação entre empresas multinacionais para harmonização das leis ambientais; a crescente preocupação da sociedade civil com o meio ambiente; o aumento da participação de novos atores no cenário internacional, com a colaboração na temática ambiental entre organizações intergovernamentais e não governamentais; e o desenvolvimento de acordos multilaterais.

Esse cenário faz surgir a necessidade do estabelecimento de novas relações e interações entre atores de diversos níveis, deslocando a atenção Direito Internacional para as questões ambientais globais, formando o Direito Internacional Ambiental.

O Direito Internacional Ambiental é, assim, o conjunto de princípios jurídicos desenvolvido a partir de sistemas regulatórios ambientais nacionais, internacionais e transnacionais, visando a proteção do meio ambiente, sendo formado pelo compromisso e cooperação entre as nações e organizações mundiais, a sociedade e demais partes interessadas na proteção ambiental global.

1.3 – ALGUNS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Para se entender a importância do Direito Ambiental e o arcabouço jurídico que vêm se formando em torno do tema, inclusive por meio dos tratados, é

importante considerar alguns dos princípios que se constituem o alicerce dessa área do Direito.

1.3.1 – Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana

Esse direito fundamental foi reconhecido pela Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972 (princípio 1)¹¹, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (princípio 1)¹² e pela Carta da Terra de 1997 (princípio 4)¹³, conquistando posteriormente espaço nas Constituições mais modernas, dentre elas a Constituição Federal brasileira, no art. 225, *caput*, que assim dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como se sabe do artigo 5º. da Carta Magna brasileira decorre o direito à vida, contudo, não se trata pura e simplesmente de estar ou não vivo, sadio ou doente, mas também da qualidade dessa vida ou uma vida digna. O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como fundamento da pessoa humana significa que a vida terá qualidade e dignidade, levando em consideração todo o ecossistema e meio ambiente que abriga essa vida, portanto, protegendo a água, o solo, o ar, dentre outros, preserva-se a vida com qualidade.

¹¹Princípio 1. “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

¹²Princípio 1. “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

¹³Princípio 4. “Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”.

1.3.2 – Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Nos termos do *caput* do artigo 225¹⁴ da CRFB, a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida.

O princípio da natureza pública da proteção ambiental é fundamentado no valor jurídico atribuído ao meio ambiente e na proteção desse valor para o bem coletivo, de todos. Importa, assim, considerar que o meio ambiente não servir para os interesses particulares ou privados.

Em virtude disso, o Poder Público local e a sociedade são responsáveis pela proteção do ambiente.

Corroboram esse entendimento outros princípios do Direito Público, tais como o princípio da primazia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, que, em conjunto, preceituam que a proteção do meio ambiente prevalece sobre os direitos individuais privados.

1.3.3 – Princípio da Precaução

Esse princípio determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes que se tenha a certeza de que estas não serão adversas à ele.

Precaução remonta ao momento anterior a algum dano, e visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e à continuidade da natureza existente no planeta.

O princípio da precaução está consagrado na Declaração do Rio 92, pelo Princípio 15, *in verbis*:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

¹⁴Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

A questão central que norteia o princípio da prevenção é a irreversibilidade do dano, que pode ser entendida como a impossibilidade de volta ao estado ou condição anterior (constatado o dano, não se recupera o bem atingido ou sua recuperação é demasiadamente longa).

1.3.4 – Princípio da Prevenção

Semelhante ao princípio da precaução – mas não o mesmo –, este princípio visa as ações de licenciamento ambiental e os estudos de impacto ambiental. Para a prevenção é necessário o conhecimento prévio.

A Declaração do Rio 92 também preceitua acerca do princípio da prevenção em seu 8º princípio:

“A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”.

Não seria possível manter saudável e/ou proteger o meio ambiente sem aplicar medidas de prevenção.

1.3.5 – Princípio da Cooperação entre os Povos

A Constituição brasileira estabelece, em seu art. 4º, IX¹⁵, como um dos princípios nas relações internacionais da República Federativa do Brasil a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Como já mencionado acima, o Direito Ambiental não conhece fronteiras. Dessa forma, as atividades degradadoras exercidas em determinado território tem

¹⁵Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

potencial para atingir além fronteiras, configurando em uma responsabilidade partilhada pelas nações envolvidas, e não só.

A Declaração Sobre o Ambiente Humano, em seu Princípio 20, que abaixo citamos, prescreve que os países devem colaborar mutuamente no intercâmbio de informações científicas com o intuito de solucionar os problemas ambientais.

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Também o Princípio 7 da Declaração do Rio (1992)¹⁶ traz apregoada na sua íntegra a cooperação entre os povos.

Do modo semelhante, o artigo 5º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), preceitua que as Nações contratantes devem cooperar entre si para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, *in verbis*:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Tal cooperação implica pôr em prática ações conjuntas entre alguns, ou todos os Estados, para alcançar um determinado fim que conduza a melhoria do ambiente, bem como em casos de emergência ou acidentes ocorridos.

Sob a ótica da flexibilização do princípio da soberania, importa destacar que a aplicação do princípio da cooperação entre os povos não redunde na perda da

¹⁶Princípio 7. “Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados tem responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que tem na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam”.

soberania ou à autodeterminação dos povos, tendo sido, inclusive, consagrado na Declaração do Rio, o princípio 2, *in verbis*:

“Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de área além dos limites da jurisdição nacional”.

1.3.6 – Princípio das Responsabilidades Comuns

A solução para a crise ambiental que vivemos perpassa pelo reconhecimento da responsabilidade que recai sobre os governantes de todas as nações mundiais, bem como seus cidadãos.

O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada resulta da primordialidade em se encontrar meios de aumentar a cooperação entre os países na busca de soluções para os problemas ambientais globais. Contudo, reconhecendo que, diante das diferentes realidades dos Estados (sociais, econômicas, culturais e tecnológicas), essa responsabilidade pode ser maior ou menor.

É notório que os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento detêm menores e piores condições de agir perante os problemas ambientais a que devem responder. Por isso mesmo, são as diferentes capacidades dos Estados que irão estabelecer os critérios de compartilhamento de sua responsabilidade internacional.

Outrossim, ainda que se reconheça as desigualdades socioeconômicas entre os Estados, os países menos favorecidos não são eximidos da responsabilidade pela conservação dos recursos naturais, nos termos dos artigos 6º e 8º da Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB (1992), onde se assevera que cada Estado contratante promoverá ações e políticas públicas “de acordo com suas próprias condições e capacidades”, “na medida do possível e conforme o caso”, exercendo sua soberania na medida de suas responsabilidades.

A responsabilidade comum, porém diferenciada das Nações foi consagrada na Declaração do Rio de 1992, nos termos da segunda parte do Princípio 7, que citamos:

Os Estados devem em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Note-se que a soberania dos Estados, sob a égide deste princípio, é reconhecida, mas já o é de maneira limitada, posto que, as nações devem agir para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, que é um bem global.

Para além do mencionado, o referido princípio apregoa que os Estados desenvolvidos têm uma responsabilidade acrescida, em razão de seus recursos financeiros e tecnológicos, devendo, em espírito de cooperação – Princípio 6^o.¹⁷ da Declaração do Rio –, ajudar os países mais pobres na promoção de ações internacionais que visem o enfrentamento da degradação ambiental em seus territórios.

Assim, apreende-se do texto da Convenção sobre a Diversidade Biológica que os Estados que assinaram a Convenção são soberanos, entretanto, não podem explorar indiscriminadamente seus próprios recursos naturais diante da responsabilidade internacional que se apresenta em matéria ambiental.

¹⁷Princípio 6. “A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem, também, atender aos interesses e necessidades de todos os países”.

CAPITULO II – O ACORDO DE PARIS:

2.1. BREVE RELATO DA HISTÓRIA DO ACORDO DE PARIS E AS CONFERÊNCIAS QUE O ANTECEDERAM

A crise ambiental que vivemos tem como um de seus principais sintomas o aquecimento da temperatura global, que remonta ao processo da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, por volta de 1760, e que representou um período de inúmeras transformações econômicas e sociais na Europa e no mundo.

O modo de fabrico dos produtos transformou-se com a implementação de máquinas, inicialmente movidas a carvão e posteriormente, por petróleo, duas das fontes mais poluentes que se conhece, com a liberação de carbono e, conforme estudos científicos, responsáveis pelo aquecimento das temperaturas no planeta, entre outras consequências.

Mais tarde, em 1885, a criação dos automóveis, também movidos a petróleo, só veio a agravar o problema da poluição e do aquecimento global.

A principal causa do aquecimento global é a emissão de gases de efeito estufa, entretanto, somente a partir da década de 60 os governos e a sociedade civil debruçam-se sobre o tema.

Estima-se que, no período de 1970 a 2004, a ação do homem foi responsável pelo aumento em 70% das emissões de gases do efeito estufa.

Neste contexto, apoiado pela Organização das Nações Unidas – ONU acontece, em junho de 1972, a primeira Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo, na Suécia.

Ainda que outras reuniões tenham se realizado com o intuito de afinar políticas globais que contivessem o avanço do aquecimento global longo da década de 60, a Conferência de Estocolmo é considerada o marco do início das discussões sobre o meio ambiente em escala mundial.

Aqui destacamos as principais conferências e acordos firmados em matéria do clima.

Em 1987, foi firmado o Protocolo de Montreal, um acordo internacional com vistas a reduzir e proibir a produção e comercialização de produtos que emitam clorofluorcarbono, os gases CFC, um composto baseado em carbono, cloro e flúor – usado em aerossóis e gases para refrigeração –, e que ao atingir a camada de ozônio destrói as moléculas que a formam (O₃), causando assim a destruição dessa camada da atmosfera. A formação de buracos na camada de ozônio a incidência de raios ultravioletas fica sensivelmente maior, aumentando as chances de danos à saúde humana.

Passados 20 anos da realização da Conferência de Estocolmo, a ONU promoveu a Rio 92, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como cúpula da Terra, no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

Nessa ocasião, reuniram-se 172 chefes de Estado para avaliar os principais problemas ambientais e encontrar formas de desenvolvimento sustentável.

Um dos principais resultados da Rio 92 foi a elaboração da Agenda 21, que estabeleceu a importância de cada país, empresas, organizações não-governamentais e a sociedade no estudo de soluções para os problemas socioambientais, estruturando os meios para o alcance do desenvolvimento sustentável.

O documento inovou ao alçar a preocupação com os recursos naturais como fator relevante quando se discute desenvolvimento econômico.

O tratado internacional firmado na cidade de Kyoto, no Japão, foi chamado de Protocolo de Kyoto e, embora tenha sido assinado em 1997, só entrou em vigor em 2005, durante a Conferência da ONU sobre o clima – COP 11, em Montreal, Canadá.

O Protocolo de Kyoto debruçou-se mais uma vez sobre o tema do aumento do efeito estufa e o aquecimento global, buscando o compromisso dos países signatários em reduzir a emissão dos referidos gases, por meio de diretrizes e metas que visam amenizar o impacto danoso ao meio ambiente gerado pelo modelo de desenvolvimento industrial e consumo vigentes.

Assim, um de seus principais destaques foi o fato de ser o primeiro acordo que estabeleceu metas aos países, consoante ao tamanho de cada nação, para a redução da emissão de gases.

Na cidade de Copenhague, na Dinamarca aconteceu, durante os dias 7 a 18 de dezembro de 2009, a COP 15 – Conferência das Partes sobre o Clima, promovida pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC).

Diante das estimativas científicas de que a Terra não suportaria até o final do século um aumento de mais do que 2°C de sua temperatura – se comparada com os níveis pré-industriais –, foi elaborado o Acordo de Copenhague entre países como o Brasil, África do Sul, China, Índia, Estados Unidos e os países líderes da União Europeia.

No texto os países desenvolvidos comprometem-se a cortar 80% das emissões até 2050 e 20% até 2020, além de contribuir para o fundo de luta contra o aquecimento global com a doação de US\$ 30 bilhões anuais até 2012.

Em 28 de novembro de 2011 teve início a COP 17 em Durban, na África do Sul, com o propósito de definir ações eficazes acerca das mudanças climáticas, bem como quais medidas seriam tomadas após a expiração do Protocolo de Kyoto.

Ao fim de duas semanas de discussões, os delegados de 194 países participantes formalizaram a “Plataforma de Durban”, que contém uma série de propostas, entre elas, a segunda fase para o Protocolo de Kyoto – estendido até 2017, o compromisso de cada país participante no desenvolvimento de propostas para a redução das emissões de carbono, o funcionamento do Fundo Verde Climático.

Assim, a “Plataforma de Durban”, com escopo de manter o aumento da temperatura abaixo de 2°C nas próximas décadas, configura-se como um marco para uma nova política ambiental global.

Neste cenário, inicia-se um movimento para um novo acordo global, em substituição ao Protocolo de Kyoto, que culminaria no Acordo de Paris, elaborado durante a COP 21, na França em 2015.

O Rio de Janeiro foi mais uma vez palco de uma conferência da ONU, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio +20, que aconteceu entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, vinte anos após a realização da Rio-92.

Na Rio +20 compareceram mais de 180 países, o que fez desta uma das maiores conferências promovidas pela ONU.

O principal objetivo da conferência foi o de renovar e fortalecer os compromissos anteriormente firmados entre os países envolvidos no sentido de assegurar o desenvolvimento sustentável.

Dentre os assuntos discutidos nesta conferência destaca-se a chamada Economia Verde, que se traduz no crescimento econômico sem deixar de promover a redução da emissão de gases poluentes.

Finalmente, em 2015, começam as tratativas que culminaram na elaboração do Acordo de Paris, um tratado internacional resultante da negociação entre as delegações de 196 países. A discussão transcorreu, de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015, durante a Conferência de Paris sobre as alterações climáticas, em Paris, França. Tratou-se da 21.^a sessão da Conferência das Partes (COP 21) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) e da 11.^a sessão da Reunião das Partes no Protocolo de Kyoto.

É considerado um compromisso histórico, que tem como objetivo principal o de encontrar uma resposta global diante da crise ambiental pondo em prática políticas que visem a redução do nível de emissões de gases do efeito estufa, em um contexto de desenvolvimento sustentável.

Em 12 de dezembro de 2015, foi alcançada a aprovação do novo acordo mundial sobre alterações climáticas, pelo consenso dos países participantes, tendo sido ratificado, até o momento por 187¹⁸ países.

A abertura formal para assinatura do acordo se deu em 22 de abril de 2016, em Nova Iorque, e entrou em vigor em 04 de novembro de 2016, que corresponde ao prazo de 30 (trinta) dias após de ter sido ratificado por pelo menos 55 países responsáveis por 55% das emissões de gases com efeito estufa.

Não participaram nas negociações do Acordo de Paris a Síria, que vive uma guerra civil faz oito anos e a Nicarágua, que considerou o acordo insuficiente para reduzir o aquecimento global. Contudo, ambos os países uniram-se ao Acordo em novembro e outubro de 2017, respectivamente.

¹⁸Disponível em: <<https://unfccc.int/process/the-paris-agreement/status-of-ratification>> Acesso em: 14 nov.2019.

Dessa forma, somente os Estados Unidos da América - EUA, que figura como o segundo maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, e está na lista dos maiores poluidores mundiais ao lado de China, Rússia, Índia, Japão, Alemanha, Brasil, Canadá, Coreia do Sul e México, estão fora do tratado. Os Estados Unidos ratificaram o acordo na gestão do ex-presidente Barack Obama, contudo o atual presidente Donald Trump decidiu pela retirada do país do tratado por considerá-lo prejudicial aos interesses do país.

2.2. PRINCIPAIS METAS DO ACORDO

O Acordo de Paris tem vindo a ser considerado um dos documentos mais importantes no combate a crise climática por levar “todas” as nações mundiais, pela primeira vez, a se unirem no compromisso de empreender esforços no combate ao aumento da temperatura global, inclusivamente com o apoio aos países em desenvolvimento.

O principal objetivo do Acordo é o de fortalecer a resposta de todas as nações mundiais às mudanças climáticas. Isso perpassa por assegurar que a subida da temperatura média global fique bem abaixo dos 2°C, bem como limitar o aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais.

Além disso, almeja-se que a comunidade internacional esteja mais preparada para lidar com os impactos das mudanças climáticas e que todos os países reduzam a emissão de gases de efeito estufa e combustíveis fósseis até a metade do século – devendo mesmo ser abandonadas quase por completo –, sem comprometer a produção de alimentos.

Para alcançar tais metas, os países desenvolvidos devem assumir o compromisso de apoiar os países mais pobres, assumindo “a dianteira, adotando metas de redução das emissões absolutas”¹⁹, concedendo-lhes benefícios e criando fluxos financeiros, estrutura tecnológica e de capacitação, para as ações dos países

¹⁹Art. 4.º (4), do Acordo de Paris, de 2015, propõe que: “As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuara fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais”.

em desenvolvimento e dos países mais vulneráveis, de acordo com seus próprios objetivos nacionais.

Outrossim, os países em desenvolvimento devem continuar a melhorar seus esforços na luta contra o aquecimento global, à luz da situação nacional de cada um.

O Acordo assume que as metas empenhadas por cada país devem ser alcançadas o quanto antes e que os países em desenvolvimento terão mais dificuldades em alcançá-las. Como seqüela, admite a possibilidade de cooperação internacional, inclusive com o compartilhamento de conhecimento, tecnologias, práticas, experiências e lições aprendidas, do mesmo modo que há o reconhecimento de que os países desenvolvidos devem auxiliar os emergentes em seus planos, assumindo a liderança na mobilização de financiamento climático.

Embora o Acordo tenha definido metas globais, não tem natureza normativa, dependendo da iniciativa voluntária de cada país. Contudo, foram criados mecanismos que obrigam os países signatários a estipular metas a serem alcançadas individualmente, devendo estas serem redefinidas periodicamente.

Assim, para o alcance de tais objetivos, o Acordo determina que cada nação apresente, a cada cinco anos, as chamadas NDC (Contribuições Determinadas Nacionalmente) para avaliar o progresso coletivo alcançado. Nas NDCs cada país signatário, tendo em conta sua conjuntura social e econômica, expõe seus planos nacionais com os objetivos e contribuições com vistas a reduzir as emissões dos gases de efeito estufa para a mitigação das consequências das alterações climática.

Esse mecanismo exige que os países revisem seus compromissos, periodicamente, sendo incentivado a ampliação das metas propostas.

2.3. A CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA

O Brasil entregou, em setembro de 2016, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) sua contribuição nacional, intitulada de NDC do Brasil, onde o país comprometeu-se a reduzir até 2025 as emissões de gás carbônico em 37% em relação às emissões de 2005, bem como a

intenção de redução da emissão desses gases até 2030 em 43% comparado aos níveis de 2005.

Para tanto o país planeja, entre outras medidas:

- Aumentar em, aproximadamente, 18% até 2030 a participação de biocombustíveis na matriz energética;
- Expandir o uso de fontes renováveis em cerca de 45% até 2030;
- Restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030;
- Intensificar o cumprimento do Código Florestal, bem como, fortalecer políticas públicas com o objetivo de alcançar o desmatamento ilegal zero na Amazônia brasileira, até 2030.

Contudo, o documento brasileiro ressalta que o país empenhar-se-á na redução das emissões de gás carbônico tendo em conta o aumento contínuo da sua população e seu PIB – produto interno bruto –, bem como em razão da renda *per capita* da população, o que denota a ambição das metas brasileiras.

2.4. SAÍDA DO ACORDO

Com o anúncio da intenção da Síria em aderir ao Acordo de Paris feito na cúpula da COP 23, realizada na Alemanha, em 07 de novembro de 2017, os Estados Unidos da América – EUA tornam-se a única nação do mundo que permanece fora do Acordo.

Os EUA, que assinaram o Acordo em 22 de abril de 2016 durante o governo de Barack Obama, notificaram à Organização das Nações Unidas – ONU, em 04 de novembro de 2019, confirmando, assim, sua intenção em denunciar o Acordo.

O processo de denúncia do Acordo levará um ano, entrando em vigor em 04 de novembro de 2020.

O atual presidente dos EUA, ainda durante sua campanha presidencial, já havia manifestado tal intenção, voltando a fazê-lo já eleito, em junho de 2017.

Cabe destacar que, o Acordo de Paris prevê que, além da redução da emissão de gás carbônico (devido, especialmente, a queima de combustíveis fósseis e madeira), os países considerados ricos devem cooperar com os países em desenvolvimento e

comprometeram-se a garantir um financiamento de US\$ 100 bilhões por ano, devendo tais compromissos serem revistos a cada 5 anos.

Assim, o governo norte-americano justifica a extinção unilateral por entender que, os atuais termos do Acordo, trazem desvantagens para seu país em detrimento de outras nações. Alega ainda que as metas do acordo põem em risco a sobrevivência de fábricas de alguns setores americanos (nomeadamente a indústria carvoeira), o que levaria a perda de postos de trabalho. Ademais, para o presidente dos EUA os termos do tratado violam a soberania nacional norte-americana.

Contudo, o presidente norte-americano manifestou-se disponível a negociar um novo acordo climático, desde que em termos mais justos para os EUA.

Ressalte-se que os EUA, junto com a China – as duas maiores economias do mundo –, são os países que mais emitem gases de efeito estufa no mundo, sendo responsáveis por cerca de 36%²⁰ do total de emissões.

Com a justificativa de que as normas ambientais enfraquecem a economia, o atual governo norte-americano vem abrandando as exigências federais que visam reduzir a emissão de gases poluentes.

Tome-se como exemplo a recente decisão do presidente norte-americano, direcionada à sua indústria automobilística, que permitiu – a antes restrita – produção de motores mais poluentes.

Todavia, mesmo que as medidas tomadas pelo governo norte-americano possam desencorajar outras nações mundiais a manter as metas individuais assumidas no Acordo de Paris, a decisão dos EUA em sair do Acordo terá, segundo os especialistas em matéria ambiental, efeitos limitados, tendo em conta que o Acordo de Paris dá forças tanto às iniciativas populares, como às subnacionais ou estaduais.

Ademais, embora o governo federal norte-americano adote medidas que afrouxem as normas para a redução da emissão de CO², vários de seus Condados, capitaneados pela Califórnia, os quais detêm uma relativa independência do governo federal em razão da divisão geopolítica dos EUA, vão no sentido contrário, adotando normas ambientais são mais rígidas. Em virtude disso, o governo federal moveu ação contra o Condado da Califórnia, por estarem em desacordo com a administração federal.

²⁰Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/wp-content/uploads/2018/11/PPT-SEEG-6-LANCAMENTO-GERAL-2018.11.21-FINAL-DIST-compressed.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2019.

O cenário norte-americano nos leva à mudança de posicionamento brasileiro.

Como é sabido o atual presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, alinha-se, ideologicamente, ao presidente norte-americano Donald Trump, tanto que, ainda na fase de campanha eleitoral, também anunciou a retirada do Brasil do Acordo de Paris, sob a alegação de que o Acordo põem em causa a soberania nacional, posto que haveria uma ingerência externa sobre os milhões de hectares da mata brasileira protegida.

Logo após assumir o cargo, voltou a reafirmar que o Acordo de Paris nos atuais termos é prejudicial ao Brasil e a nossa soberania, sendo necessária alterações no texto. Afirmou ainda, que mudanças seriam feitas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Entretanto, a mudança de posicionamento brasileiro foi mal recebido pela comunidade internacional que ameaçou um boicote internacional sobre os produtos agrícolas brasileiros, o que fez com que o presidente brasileiro voltasse atrás em sua decisão, anunciando no encontro dos líderes dos países do G-20, em Osaka, Japão, em junho de 2019, a permanência do Brasil no Acordo.

Em que pese a mudança de posição, o governo brasileiro segue negando as evidências científicas que confirmam as mudanças climáticas provocadas pela ação humana e o aquecimento global. Porta-voz do atual governo brasileiro, o chanceler Ernesto Araújo, afirmou que não se pode ter certeza de que as mudanças climáticas são provocadas pelo homem, e que não se pode admitir “quebrar a soberania” do Brasil sob o pretexto de um desastre ambiental, como as recentes queimadas na floresta amazônica.

Isso posto, resta o desejo de que o Brasil não só permaneça como signatário do Acordo de Paris como esperar que o governo promova ações que contenham o avanço da crise ambiental em nosso território, ainda que seja necessária a cooperação de outras nações, o quê, a nosso ver, justifica a cedência de parte da soberania pátria.

CAPITULO III – DEBATE JURÍDICO: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE X A SOBERANIA NACIONAL

3.1. DIREITO À INTEGRALIDADE DO MEIO AMBIENTE: UM DIREITO FUNDAMENTAL DE 3ª GERAÇÃO

Desde os primórdios da civilização a convivência entre o homem e o meio ambiente foi marcada pela exploração da natureza para atender as necessidades do homem. Sob tal concepção, vários países vivenciam o perecimento – muitas vezes irreversível – de suas reservas naturais e o “falecimento” de diversas cadeias de ecossistemas, que afetam hoje a vida e o bem-estar humano. A perpetuar-se nesse contexto não é exagero dizer que essa relação mostra-se fadada à uma inevitável extinção de ambos.

A crise ambiental causada pela sistemática destruição do meio ambiente fez surgir uma “consciência ecológica” em escala global. O tema da preservação do meio ambiente tomou vulto, embora ainda centrado na ética antropocêntrica, posto que os recursos naturais representam um objeto de grande valor econômico e poder.

A comunidade internacional empenhou-se em criar um corpo de normas internacionais no interesse de evitar e amenizar os efeitos dos prejuízos já causados pela crise ambiental, elevando o meio ambiente ao *status* de bem jurídico internacionalmente tutelado ou um “patrimônio comum da humanidade”

O Brasil consagrou o direito à integralidade do meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal brasileira como um direito fundamental identificado aos direitos de terceira geração, por sua tutela de caráter coletivo e privilégio ao princípio da solidariedade.

Tal reconhecimento está fundado na preocupação geral de que o meio ambiente seja amplamente protegido, o que importa dizer que o dever de garantia cabe não só a um titular individualizado e exclusivo, mas a toda coletividade que dele beneficia-se, clarificando a natureza difusa desse direito fundamental.

Os direitos de primeira geração (ou dimensão) abrangem direitos civis e políticos e que consagram o princípio da liberdade, caracterizado pelos direitos individuais com caráter negativo, o que importa dizer que são os que exigem a abstenção do Estado.

Por serem repressores do poder estatal, o direitos fundamentais de primeira geração são reconhecidos como direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado, representam uma segurança contra eventuais arbitrariedades estatais, não podendo o Estado intervir na esfera do cidadão.

São exemplos de direitos fundamentais de primeira geração o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à inviolabilidade de domicílio, à participação política e religiosa, entre outros.

Os direitos humanos de segunda geração surgem após a Primeira Guerra Mundial, quando nasce a necessidade de que o Estado provenha direitos de oportunidade iguais a todos os cidadãos, através de políticas públicas que garantam os direitos sociais, econômicos e culturais que propiciem ao indivíduo uma vida digna.

Identificam-se, pois, com o princípio da igualdade e aparecem na forma dos direitos fundamentais indisponíveis, posto que obrigam o Estado, por meio de lei, implementar meios de executar tais políticas públicas, sujeitos a sanções em caso de omissão.

A partir dos anos 1960, surge uma terceira geração de direitos humanos, amparada nos valores da solidariedade e fraternidade. Tomam relevância os **direitos difusos**, onde o número de beneficiários desses direitos (titulares do direito) não são determináveis ou mensuráveis, bem como ganham relevo os **direitos coletivos**, que possuem um número determinável de titulares, que por sua vez compartilham determinada condição.

Representa, portanto, a prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, resguardando os direitos fundamentais os direitos de uma coletividade social.

Em razão de sua titularidade pertencer a um grupo de pessoas, determináveis ou não, são considerados transindividuais, só podendo ser exigidos

em ações coletivas. Alcançar esses interesses beneficia a todos e sua violação também afeta a todos.

No âmbito internacional são exemplos de direitos da terceira geração, tais como, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de autodeterminação dos povos.

No Brasil, identificamos os direitos de terceira geração de direitos pelos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, de proteção de grupos sociais vulneráveis, bem como a proteção dos bens que integram o patrimônio histórico e cultural, entre outros.

Pelo exposto, identificamos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua integralidade constitui um direito fundamental da pessoa humana de terceira geração.

3.2. ECOLOGIA X RELAÇÕES ECONÔMICAS: CRFB, art. 170, VI – PREVALÊNCIA DO MEIO AMBIENTE

Em virtude da atual crise ambiental sem precedentes, que resulta da exploração e malversação do uso dos recursos naturais, causando, entre outros danos, a poluição desenfreada, a devastação das florestas, a maior escassez de água, eventos que provocaram (e continuam provocando) uma mudança abrupta do clima capaz de afetar a qualidade de vida dos habitantes do planeta Terra, sobreveio um movimento mundial pela positivação das normas protetivas do meio ambiente em sede constitucional, nomeadamente após a realização em 1972, pela ONU, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo.

No Brasil, o art. 225 da Constituição Federal, assevera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando garantir o direito à vida de qualidade, mediante a preservação da natureza e do meio ambiente e, em seu parágrafo 1º²¹,

²¹§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

fixa uma série de medidas e ações de devem ser promovidas pelo Poder Público para alcançar este fim.

Outrossim, a Carta Magna também determina que a atividade econômica, que tem por fim último promover a justiça social e a dignidade da vida humana, deve observar princípios basilares, dentre eles a defesa do meio ambiente (art. 170, VI²², da CRFB).

Teoricamente, a partir de tais mandamentos constitucionais, vê-se concretizado do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo, ainda que a precedência do direito à preservação do meio ambiente resulte numa limitação constitucional à atividade econômica.

O princípio do desenvolvimento sustentável, preconizado pelos artigos 225 e 170 da Constituição Federal, depende da promoção do desenvolvimento econômico, que é compreendido como um direito fundamental no espírito do texto constitucional, mas que deve ter em conta, o direito à preservação ambiental, igualmente considerado como um direito constitucional fundamental.

Porém, infelizmente, o que cotidianamente se observa em quase todas as nações mundiais, mas também de forma cada vez mais preocupante no nosso país, é a busca pelo desenvolvimento econômico, mas com o agravamento da crise ambiental pela negligência para com as medidas garantidoras da sustentabilidade.

A Declaração do Rio, em seu Princípio n.º 4, assevera que:

Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

²²Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Assim, busca-se a coexistência entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico, sem que se comprometam as futuras gerações.

De modo geral, a regra é que o Estado foi criado para estar sempre a serviço da sociedade, contudo, isso não vem sendo concretizado em quase todas as partes do mundo. As nações, mais gravemente nas “subdesenvolvidas” ou em desenvolvimento, como o Brasil, adotam uma postura omissa diante do enfrentamento e adoção de políticas públicas que garantam a preservação do meio ambiente e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo Édis Milaré (2018), citado pelo jurista Soares Junior (2018), expõe e alerta que:

Na vida política nacional brasileira a ausência de propósitos e vontade política dos níveis mais altos de poder, ora na União, ora nos demais entes federados, é fator que ocorre com frequência, não permitindo a arrancada ou a continuidade de projetos e políticas governamentais em prol do desenvolvimento e do ambiente. Há lobbies poderosos nos diversos setores econômicos que, para interesse próprio e exclusivo, avançam no caminho contrário ao da História e sabotam os pleitos e requerimentos ambientais, se é que não os anulam mediante práticas de pressão.

Como dito anteriormente, a Carta Magna brasileira garante explicitamente o direito a um meio ambiente equilibrado, e para que se dê fiel cumprimento à este dispositivo é necessário uma ação proativa dos três poderes de República, em especial do Poder Executivo, posto que é o responsável pela implementação de políticas públicas ambientalmente responsáveis ainda que estejam, em princípio, em desacordo com o desenvolvimento econômico.

Neste ponto também desempenha papel fundamental o Poder Legislativo, na promulgação de leis que viabilizem tais ações, bem como fica reservado ao Poder Judiciário um papel de suma importância, atuando como guardião dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, e demais diplomas sobre o tema, consolidando uma justiça socioambiental que afirme a dignidade da pessoa humana, por intermédio da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante que se ressalte que a questão não é travar o desenvolvimento econômico, e sim que este não seja uma justificativa para a violação do direito à integralidade do meio ambiente e destruição dos recursos naturais, comprometendo o futuro das gerações que nos sucederão.

Portanto, o princípio encerrado nos termos do dispositivo constitucional (art. 225, da CRFB) é sim uma limitação explícita à atividade econômica, diante da prevalência do direito a um ambiente sadio e ao direito à uma vida plena e digna.

3.3. INGERÊNCIA ESTRANGEIRA X COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

O atual posicionamento favorável ao pretense “dever” de ingerência estrangeira como fundamento da proteção ambiental global surgiu de uma corrente doutrinária composta por vozes que ocupam altos cargos na comunidade internacional.

Filiado a essa posição doutrinária, o ex-presidente francês, François Mitterrand – enquanto ocupava o cargo –, defendeu tal proposição, inclusive sugerindo a criação de uma “autoridade supranacional” responsável por gerir tal obrigação, aplicando sanções (que poderiam ser até mesmo econômicas), quando fosse constatada má conduta ambiental.

Convém esclarecer que o Direito Internacional Público abriga a figura do “direito” de ingerência quando estão em causa os direitos humanos. O fundamento de tal direito está fulcrado na assistência humanitária e remonta ao século XIX – então chamado de “intervenção humanitária”, quando os Estados nacionais poderiam intervir em assuntos domésticos de outros, normalmente com o uso da força, quando na defesa dos direitos humanos.

Outrossim, justifica-se a aplicação do instituto *supra* descrito quando a “violação” dos bens naturais puserem em risco outros direitos humanos fundamentais. É o caso dos tratados internacionais que proíbem, em situação de guerra, o uso de armas químicas ou nucleares, bem como, o ataque e destruição de recursos naturais, que ponham em risco a sobrevivência da população civil na área do conflito.

A intenção de alteração do que hoje é considerado um direito (de ingerência dos Estados estrangeiros) para um dever, confere ao tema um viés muito mais polêmico.

Muitos doutrinadores entendem que seriam “vitimizados” em sua Soberania nacional pelo pretense dever de ingerência apenas os países menos potencializados, posto que não se acredita que as grandes potências econômicas e

militares possam vir a sofrer tal intervenção, ainda que fossem constatados os critérios justificadores para sua aplicação.

Apesar da controvérsia persiste o entendimento consolidado de que a relevância dos direitos humanos justifica medida tão drástica, quando legítima.

Todavia, o debate traz maiores dificuldades quando se trata de matéria ambiental. Em que pese, grande parte da doutrina considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence ao rol dos direitos humanos de terceira geração, no que tange ao direito de ingerência, suspeita-se que possam mascarar as verdadeiras intenções do eventual país interventor. Assim, prevalece o entendimento de que a melhor forma de garantir a soberania nacional nas questões ligadas ao meio ambiente são as medidas de cooperação entre os Estados preconizadas pela ONU.

Ressalte-se que o dever de ingerência não vem sendo abordado nos diplomas legais do Direito Internacional, não possuindo, assim legitimidade segundo as normas e princípios do Direito Internacional Ambiental.

Mesmo quando o escopo da intervenção são para fins humanitários, o hoje aceitável é aquele mediante o aval, senão sob a liderança, da ONU, o que doutrinariamente não se verifica com o citado dever de ingerência, sendo, portanto, contrário aos princípios do Direito Internacional, especialmente ao do respeito à Soberania dos Estados.

Ademais, como a proteção das reservas naturais configura-se como um direito que depende do consenso da comunidade internacional, esta só poderia agir tendo como interventora a ONU, sendo vedada a atuação de qualquer Estado independentemente.

Registre-se que, no que toca ao direito ao meio ambiente ainda não foram formulados documentos que integrem o corpo de normas internacionais que prevejam possíveis intervenções, mesmo aquelas realizadas pela ONU.

Concluimos afirmando que a preocupação com a proteção dos recursos naturais é matéria de suma importância, em especial quando falamos dos ecossistemas brasileiros, e que as nações mundiais precisam encontrar urgentes e eficazes ações para sua garantia fundadas no princípio da cooperação entre os Estados, mas o chamado “dever” de ingerência utilizado por um Estado nacional sobre outro deve ser rechaçado pelo perigo de extrapolar a competência global das nações e causar uma violação ao princípio da soberania nacional que conhecemos.

3.4. PROTEÇÃO AMBIENTAL: CONFLITO OU INTERAÇÃO COM A SOBERANIA NACIONAL

Como visto o conceito de soberania se modificou ao longo dos anos e conforme o respectivo contexto mundial, chegando-se ao conceito mais moderno – amplamente aceito –, de que a soberania nacional desdobra-se em dois aspectos: o interno e o externo.

Pelo ângulo interno a soberania nacional implica que o povo outorga e respeita sua própria ordem jurídica, que formará toda a estrutura política e de governo daquela nação, sem qualquer interferência externa.

No que tange ao enfoque externo, a soberania denota que a nação independente e suprema alia-se a outras nações, estabelecendo relações, desde que reconhecidas como legítimas pelos princípios e normas do Direito Internacional, e livre de qualquer espécie de pressões ou imposição de interesses de outros países, sejam econômicos ou militares.

Diante do contexto atual que total globalização das relações, perfeitamente lógica a conclusão de que um Estado soberano pode (e deve) manter relações e vínculos variados – econômico, político, humanitário, militar, diplomático etc. – com outros Estados soberanos, necessitando a formulação de tratados internacionais.

A respeito disso, alguns estudiosos veem, inclusive, a necessidade da criação de estruturas supranacionais para gerir a solução dos problemas globais, tal é a realidade de interdependência entre os Estados nacionais, o que reforça a ideia de que pertencemos a uma única comunidade planetária e que necessita de meios para enfrentar seus conflitos.

Tais relacionamentos são regulados pelo Direito Internacional Público, que norteiam as obrigações e deveres de cada Estado signatário.

Sob essas circunstâncias, é inegável a existência, em sentido alargado, de uma sociedade internacional, que está interligada, não só pelas obrigações vinculantes assumidas entre os Estados, como também por matérias e bens

jurídicos que lhes tocam e devem ser garantidos pelas coletividades de nações, ainda de extrafronteiras.

Os documentos jurídicos que promovam a cooperação entre as nações e visem, única e exclusivamente, a salvaguarda de bens jurídicos de magnitude mundial, tais como o ar, as águas, as florestas e toda a biodiversidade, não podem ser considerados como uma interferência estrangeira ou incompatível com a soberania nacional interna, intrínseca a cada Estado. Ao contrário, fazem parte da soberania nacional exercida pelo prisma externo.

Importa salientar que como acontece com todas as matérias que compõem o ordenamento jurídico, o Direito Internacional também é o reflexo e posituação dos princípios jurídicos valorizados pela sociedade. Em outras palavras, o Direito Internacional é o produto de um conjunto da cultura e dos interesses, que não podem ser formulados de maneira artificial por nenhum político.

Logo, a soberania é, sob determinado ângulo, a capacidade livre e sem vícios de positivar princípios e preceitos jurídicos determinantes e mais estimados da sociedade. Conclui-se, pois, que um Estado é soberano por ter sua autodeterminação eficaz dentro e fora de seu território.

Nessa perspectiva, quando uma nação se torna signatário de um tratado internacional não há afronta à soberania, posto que a soberania do Estado se manifesta exatamente por sua assinatura, passando então, de forma voluntária, a obrigar-se aos seus ditames, que representam a própria vontade soberana da nação.

No que tange a proteção da biodiversidade, por mais de uma vez em conferências sobre o clima, as nações mundiais demonstraram seu receio com a crise ambiental em escala global.

Nas declarações frutos dessas conferências, os países reconheceram que todo homem possui o direito de desfrutar do meio ambiente saudável que proporcione uma condição de vida digna. Outrossim, é dever de todos a proteção dos recursos naturais visando a garantia das gerações presentes e futuras.

Diante do temor da devastação do meio ambiente (mas com vistas a um desenvolvimento sustentável), é compreensível o debate acirrado acerca de eventual ataque ao conceito de Estado soberano. Contudo, inegável que torna-se evidente o processo de relativização da soberania, perante as transformações na

ordem econômica, sociopolítica e tecnológica mundial, além dos acontecimentos históricos.

Constata-se assim, que a soberania não pode ser entendida como um conceito estático e desconexo da realidade em que vivemos, porquanto a preservação da natureza interessa a toda a humanidade, indiscriminadamente.

Chegamos, então, ao cerne da discussão: é possível conciliar a proteção ambiental com o direito de cada país autodeterminar-se conforme suas crenças, cultura e sistemas político e econômico? Uma nação pode usar e até extinguir recursos naturais dos quais se considera dono em detrimento da proteção do meio ambiente, necessário à manutenção da vida?

Tendo em conta que as atitudes destrutivas de uma nação podem trazer severas consequências que não se limitam a impactar a vida dentro de suas fronteiras, mas podem espalhar-se por todo o planeta, e que, de forma contrária, todas as atitudes empenhadas para a proteção ambiental refletem positivamente na qualidade da vida humana global, é imperioso que se encontrem meios para garantir a proteção do ambiente sem prejudicar a independência dos países.

É nesse sentido, que os organismos internacionais esforçam-se para criar mecanismos de preservação onde cada nação, voluntária e colaborativamente, concordam em promover ações favoráveis ao meio ambiente.

Neste contexto, não há violação do princípio da soberania, nem mesmo sob o prisma externo, posto que as nações decidem agir de forma condicente com os preceitos e vontades de seus povos, ou seja, em prol da natureza.

Dessa forma, admite-se que a preocupação mundial com a proteção dos recursos naturais passou a pautar os debates acerca das atitudes políticas dos governos, de modo que mesmo a soberania, até então intocável passa a ser questionada. Como sequela, os Estados nacionais não podem tomar medidas sem ter em conta a preservação ambiental, ainda que para isso seja necessário ceder em parte o poder e independência que lhes fora conferido pela soberania para, de forma cooperativa e solidária, agir em prol do bem de toda a sociedade mundial.

CONCLUSÃO:

A crise ambiental bate à porta de todos, indiscriminadamente e suas consequências ameaçam a sobrevivência com qualidade. O esforço para reverter esse cenário deve partir de todos e cada um.

Diariamente são divulgadas novas notícias, cada vez mais alarmantes, acerca da degradação do meio ambiente.

Muito recentemente, no dia 18 de novembro de 2019, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) revelou um aumento de 29,5% no ritmo do desmatamento da Amazônia entre agosto de 2018 e julho de 2019.

Os números demonstram que a Amazônia brasileira sofreu uma perda de 9.762 km² de floresta neste período. Essa é a maior taxa de desmatamento desde 2008.

Diante desses números, os especialistas afirmam que em alguns locais da Floresta Amazônica, especialmente nas regiões sul e leste da floresta, surgem evidências de um "ponto de não retorno", o que pode levar a Floresta à uma situação onde não se consegue regenerar diante das agressões provocadas pelo homem. Persistindo a situação sem que medidas eficazes sejam tomadas, o estágio de não regeneração pode chegar em 15 a 30 anos.

Ainda mais recente, foi publicada uma notícia em 25 de novembro de 2019, onde a Organização Meteorológica Mundial – OMM, uma agência das Nações Unidas, apresentou o seu boletim anual sobre a concentração de gases de efeito estufa, que aponta que a concentração dos principais gases nocivos à atmosfera bateu um novo recorde, sendo que o dióxido de carbono, o principal gás responsável pelo aquecimento global, tem a concentração mais alta em três milhões de anos.

O índice é importante porque o aumento dos gases na atmosfera se traduz no aumento da temperatura do planeta, que também acumula recordes. O ano de 2018 foi o quarto mais quente registrado desde 1850, quando as medições começaram a ser confiáveis.

A Organização Meteorológica Mundial enfatizou, ainda, que esse crescimento contínuo da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera implicará que as gerações futuras enfrentarão impactos das alterações climáticas cada vez mais graves.

Esses dados apontam para uma diminuição e/ou desaceleração das ações e compromissos assumidos com o Acordo de Paris. E, de fato, a ONU já alertou que o teto de emissões no mundo não será atingido até 2030 e que os

países signatários do Acordo que devem ser mais ambiciosos em seus planos de diminuição de emissão de gases prejudiciais à natureza.

Essa crescente crise ambiental global fez nascer, entre as nações mundiais, uma involuntária comunidade que está em risco. Para esse enfrentamento é necessária a criação de organizações ou instituições políticas em nível supranacional, com força capaz para alcançar um consenso acerca das questões que digam respeito à sociedade internacional, nomeadamente quanto à proteção ambiental.

Face à indivisibilidade do meio ambiente, que, por sua natureza, desconhece fronteiras, as questões à ele relacionadas devem corresponder a respostas coerentes aos anseios da política interna, concomitantemente, a resolução dos desafios externos.

O meio ambiente global é substancialmente afetado pelas ações de cada nação, o que leva à conclusão de que a preservação e proteção dos recursos naturais, por meio da cooperação, a integração e a solidariedade, sejam mais importantes do que a soberania nacional.

Na atual fase da humanidade, o conceito de soberania tradicional não mais pode subsistir, não apenas por conta da globalização, mas em razão dos assuntos que atingem, indiscriminadamente, todo o planeta, como o ecossistema que nos abriga.

Desta feita, é indispensável que haja um remodelamento do conceito clássico de soberania, onde prevalece a proibição de intromissão nos assuntos internos de um Estado, reconhecido internacionalmente pelo princípio da não intervenção preconizado na Carta da ONU²³. Consequentemente, é preciso reconhecer a mitigação deste princípio dada a necessidade de ampliação da proteção internacional dos direitos humanos, neles incluído o Direito Ambiental.

Atualmente a soberania subordina-se a um cenário de cooperação internacional em prol de finalidades comuns, posto que os Estados nacionais não são mais independentes em todas as esferas, mas sim, um membro da comunidade internacional.

²³Art. 2.º (7). “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; e este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

Portanto, especialmente quando se trata da proteção dos recursos naturais necessários a sobrevivência humana com dignidade, a participação de cada Estado dentro da sociedade internacional passa a ser identificado como o exercício de sua própria soberania; o exercício da vontade soberana de seu povo.

BIBLIOGRAFIA:

ABREU, Gustavo de Souza. A segurança do Estado brasileiro diante das ameaças características do limiar do século XXI. **A Defesa Nacional – Revista de Assuntos Militares e Estudo de Problemas Brasileiros**. Ano XC, n. 798, 1º quadrimestre de 2004, p. 25.

BASTIAN, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo. **O Acordo de Paris como solução efetiva às questões climáticas a partir do uso de sanções premiaias**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150941/001009304.pdf?sequenc> >. Acesso em: 30 Mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 17 Fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 01 set. 2005, DJ 03 fev. 2006. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>.

Acesso em: 12 Set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CORDINI, Giovanni. La Notion D'Ingérence Em Matière D'Environment – L'apprt d'une analyse comparative des législations. **Revue Internationale de Droit Comparé**. Paris, n. 3, 1992, p. 691.

Declaração dos Direitos do Homem, 1789. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

Declaração Sobre o Ambiente Humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

DINIZ, Luciano dos Santos. **A Influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na Construção de uma Nova Soberania dos Estados**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/304519633_A_Influencia_do_Direito_Internacional_do_Meio_Ambiente_na_Construcao_de_Uma_Nova_Soberania_dos_Estados>. Acesso em: 30 Mar. 2019.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>>. Acesso em: 30 Mar. 2019.

FRANÇA. **Constituição da República Francesa**, 1791. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/ConstFranca1791.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

HEY, Luciane e FREITAS, Vladimir Passos de. **Limites à soberania internacional e a proteção do meio ambiente em um mundo globalizado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf464bd17a01821f>>. Acesso em: 30 Mar. 2019.

JOTA, Juliana Oliveira. **Soberania X A preservação internacional do meio ambiente**. A conformação do princípio da Soberania Nacional em face da proteção ambiental internacional. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4583/1/arquivo5958_1.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/79074414.pdf>>. Acesso: 25 Nov. 2019.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e direito internacional**. Disponível em: <https://www.academia.edu/2118387/Globaliza%C3%A7%C3%A3o_soberania_nacional_e_direito_internacional>. Acesso em: 30 Mar. 2019.

MORAIS, Maisa Mendes. **A Convenção sobre a Diversidade Biológica e a soberania dos Estados**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29877/a-convencao-sobre-a-diversidade-biologica-e-a-soberania-dos-estados>>. Acesso em: 30 Mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>>. Acesso em: 17 Fev. 2019.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Brasil 1970 – 2017**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/wp-content/uploads/2018/11/PPT-SEEG-6-LANCAMENTO-GERAL-2018.11.21-FINAL-DIST-compressed.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, José de Anchieta. **A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito.** Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em: 01 Nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 28 out 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad). **Declaração do RIO sobre Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <https://www.apambiente.pt/zdata/Politicass/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e pós-modernidade. In: brant, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PROTOCOLO DE KYOTO. **Conferências sobre o meio ambiente.** Disponível em: <<http://protocolo-de-kyoto.info/conferencias-sobre-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 23 Set. 2019.

SENADO. **Convenção sobre Diversidade Biológica e Legislação Correlata.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182959>>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **Implementação de políticas públicas ambientais – A atuação do poder judiciário e o ativismo judicial – Breves anotações.** Disponível em: <http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=51&Itemid=90>. Acesso em: 13 Mar. 2019.

SOBRINO, Marcelo da Silva; HEE, Moon Jo. **Soberania no direito internacional: evolução ou revolução?** Senado Federal. Brasília: Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 13 Mar. 2019.